

TRANSPORTE NACIONAL DE MERCADORIAS POR CONTA PRÓPRIA

CONDIÇÕES GERAIS - 41
CONDIÇÕES ESPECIAIS



Fidelidade Mundial
Seguros

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. · NIPC e Matricula 500 918 880, na CRC Lisboa
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal · Capital Social € 400 000 000 · www.fidelidademundial.pt
Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 · Fax 21 323 78 44 · E-mail: apoiocliente@fidelidademundial.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h.

Condições Gerais

- .03** Artigo 1º Definições
- .03** Artigo 2º Objecto do Contrato
- .04** Artigo 3º Âmbito da Garantia
- .04** Artigo 4º Exclusões das Garantias
- .04** Artigo 5º Âmbito Territorial
- .04** Artigo 6º Início e Duração do Contrato
- .05** Artigo 7º Resolução do Contrato
- .05** Artigo 8º Declaração Inicial do Risco
- .05** Artigo 9º Coexistência de Contratos
- .05** Artigo 10º Pagamento do Prémio
- .05** Artigo 11º Estorno do Prémio
- .06** Artigo 12º Alteração do Prémio
- .06** Artigo 13º Agravamento do Risco
- .06** Artigo 14º Obrigações do Segurador
- .06** Artigo 15º Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado
- .06** Artigo 16º Valor Seguro
- .07** Artigo 17º Insuficiência ou Excesso de Capital
- .07** Artigo 18º Vistoria
- .07** Artigo 19º Cálculo e Pagamento das Indemnizações
- .07** Artigo 20º Forma de Pagamento da Indemnização
- .07** Artigo 21º Abandono
- .07** Artigo 22º Sub-Rogação
- .07** Artigo 23º Inspecção do Risco
- .07** Artigo 24º Comunicações e Notificações entre as Partes
- .08** Artigo 25º Lei Aplicável
- .08** Artigo 26º Arbitragem e Foro Competente

Condições Especiais

- .09** C.E. 01 - Furto e Roubo
- .09** C.E. 02 - Contactos
- .09** C.E. 03 - Quebras, Amolgadelas, Torceduras e Riscos, Incluindo Quebras e/ou falhas em Esmaltes
- .09** C.E. 04 - Derrame de Líquidos e/ou Dispersão de Sólidos
- .09** C.E. 05 - Derrame e Contaminação de Líquidos a Granel
- .10** C.E. 06 - Riscos de Frigorífico
- .10** C.E. 07 - Actos de Vandalismo
- .10** C.E. 08 - Operações de Carga e Descarga

TRANSPORTE NACIONAL DE MERCADORIAS POR CONTA PRÓPRIA

CONDIÇÕES GERAIS 41

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Transporte Nacional de Mercadorias por Conta Própria, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADOR

A COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Transporte Nacional de Mercadorias por Conta Própria e que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO

A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO

A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado.

VEÍCULO TRANSPORTADOR

O veículo automóvel, incluindo o seu reboque ou semi-reboque, destinado ao transporte dos bens seguros identificados nas Condições Particulares.

TRANSPORTE POR CONTA PRÓPRIA

O transporte realizado pelo Segurado em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- As mercadorias transportadas sejam sua propriedade, ou tenham sido por si vendidas, compradas, dadas ou tomadas de aluguer, produzidas, extraídas, transformadas, tomadas para reparação ou reparadas, sendo o respectivo transporte uma actividade acessória no conjunto das suas actividades;
- Os veículos utilizados sejam sua propriedade ou sejam objecto de contrato de locação por si celebrado ou sejam alugados em regime de aluguer sem condutor;
- Os veículos sejam conduzidos pelo próprio Segurado ou por trabalhador ao seu serviço.

BENS SEGUROS

As mercadorias transportadas pelo Segurado, que sejam sua propriedade ou por si tomadas de aluguer, tomadas para reparação ou reparadas, identificadas nas Condições Particulares.

SINISTRO

O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Tomador do Seguro e/ou do Segurado susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

FRANQUIA

Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

VISTORIA

Ação desenvolvida por um comissário de avarias ou perito, para apurar o estado dos bens seguros, a dimensão e causa de possíveis perdas ou danos, que eventualmente tenham sido causados aos mesmos durante o transporte garantido por este contrato de seguro.

COMISSÁRIO DE AVARIAS OU PERITO

Pessoa individual ou colectiva devidamente habilitada e reconhecida para emitir Relatórios ou Certificados de Vistoria, referentes ao estado dos bens seguros, conforme constatado após efectivação da vistoria ou peritagem.

VÍCIO PRÓPRIO

Alteração da natureza intrínseca do bem seguro.

ARTIGO 2º . OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro garante o ressarcimento do Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros por si transportados, em consequência directa de incêndio ou acidente de viação em que seja interveniente o veículo transportador.
2. Facultativamente, o presente contrato pode ainda garantir:
 - Furto e Roubo (Cond. Esp. 01);
 - Contactos (Cond. Esp. 02);
 - Quebras, Amolgadelas, Torceduras e Riscos, incluindo Quebras e/ou Falhas em Esmaltes (Cond. Esp. 03);
 - Derrames de Líquidos e/ou Dispersão de Sólidos (Cond. Esp. 04);
 - Derrame e Contaminação de Líquidos a Granel (Cond. Esp. 05);
 - Riscos de Frigorífico (Cond. Esp. 06);
 - Actos de Vandalismo (Cond. Esp. 07);
 - Operações de Carga e Descarga (Cond. Esp. 08);
 - Outras coberturas, que sejam contratadas por Condição Particular ou por Condição Especial.
3. As coberturas facultativas que sejam efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

TRANSPORTE NACIONAL DE MERCADORIAS POR CONTA PRÓPRIA

CONDIÇÕES GERAIS 41

ARTIGO 3º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. O presente contrato de seguro abrange, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros transportados no veículo transportador, em consequência directa de incêndio e de acidente de viação, nomeadamente, por choque, colisão e capotamento.
2. Ficam igualmente garantidos os danos sofridos pelos bens transportados em consequência de acidente decorrente do abatimento de pontes, barreiras, túneis e/ou outras obras de engenharia e aluimento de terras.
3. Esta garantia inicia-se, sem prejuízo do disposto no Artigo 6º, com o início da viagem, no local referido no título de transporte, vigora durante o percurso normal desta e termina com a chegada do veículo transportador ao local de destino, também identificado no referido título.

ARTIGO 4º . EXCLUSÕES DAS GARANTIAS

1. O presente contrato nunca garante os danos, perdas ou despesas decorrentes de:
 - a) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos ou da utilização de armas químicas, biológicas, bioquímicas ou electromagnéticas;
 - b) Operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - c) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
 - d) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - e) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto ou de qualquer autoridade instituída;
 - f) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
 - g) Actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;
 - h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - i) Contrabando, comércio proibido ou clandestino;
 - j) Medidas sanitárias ou de desinfecção;
 - k) Incumprimento das inspecções obrigatórias dos veículos transportadores ou deficiente manutenção dos mesmos, ou das máquinas com que estejam equipados;
 - l) Excesso de velocidade ou de horas de condução;
 - m) Excesso de carga, inadequação do meio de transporte utilizado;

n) Deficiente arrumação e/ou travamento dos bens seguros;

- o) Mau acondicionamento, desadequação, deficiência ou insuficiência de embalagem;
- p) Remoção de destroços dos bens seguros;
- q) Míldio, combustão espontânea, vício próprio, defeito de fabrico, derrame normal e perda normal de peso ou de volume dos bens seguros;
- r) Perdas de mercado, atraso na viagem ou quaisquer outras perdas consequenciais;
- s) Qualquer tipo de poluição;
- t) Infracções às normas e regulamentos legais;
- u) Transporte efectuado em veículo transportador por pessoa não habilitada a exercer essas funções.

2. Salvo convenção expressa em contrário constante das Condições Particulares, este contrato também não garante as indemnizações que resultem de:

- a) Greves, "lock-outs", distúrbios laborais, tumultos e alterações da ordem pública;
- b) Transportes efectuados em veículo automóvel incluindo camião, tractor, reboque ou semi-reboque que não sejam propriedade do Segurado;
- c) Transportes efectuados por veículos cujas matrículas se não encontrem identificadas nas Condições Particulares.

3. Salvo convenção expressa em contrário constante das Condições Particulares, ficam ainda excluídas das garantias deste contrato as indemnizações decorrentes do transporte de:

- a) Produtos alimentares, congelados ou refrigerados;
- b) Transporte de mercadorias perigosas e explosivos;
- c) Transporte de mercadorias usadas de toda e qualquer espécie, bem como as que sejam objecto de devolução;
- d) Animais vivos;
- e) Transporte de veículos novos ou usados; peles, jóias, relógios, metais e pedras preciosas, objectos de arte e colecção, notas de banco, lingotes de ouro ou prata, moedas, títulos de crédito, documentos, selos, manuscritos, desenhos, projectos ou planos; equipamento informático, seus periféricos e acessórios; artigos de perfumaria; tabaco; recheio de habitação, escritório ou outro (Serviço de mudanças).

ARTIGO 5º . ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em viagens entre locais situados em Portugal, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares.

ARTIGO 6º . INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

TRANSPORTE NACIONAL DE MERCADORIAS POR CONTA PRÓPRIA

CONDIÇÕES GERAIS 41

4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste.

ARTIGO 7º . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

ARTIGO 8º . DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 9º . COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a comunicar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação do sinistro, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 10º . PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de**

vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. **A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.**
5. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**
6. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.**
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório

ARTIGO 11º . ESTORNO DO PRÉMIO

Quando, por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
- c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

TRANSPORTE NACIONAL DE MERCADORIAS POR CONTA PRÓPRIA

CONDIÇÕES GERAIS 41

ARTIGO 12º . ALTERAÇÃO DO PRÊMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 13º . AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.

2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.

3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 14º . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O Segurador obriga-se a:

a) Efectuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, sob pena de responder por perdas e danos;

b) Pagar a indemnização devida ao Segurado logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao estabelecimento do acordo quanto à sua responsabilidade e ao valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 15º . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado sob pena de responderem por perdas e danos obrigam-se a:

a) Tomar as precauções razoáveis para a protecção e salvaguarda dos bens seguros transportados e usar todos os dispositivos de segurança que sejam especificados nas Condições Particulares, assim como providenciar para que todos esses dispositivos sejam mantidos em bom estado de funcionamento e, tratando-se de veículos equipados com máquinas de frio, que as mesmas mantenham a temperatura adequada aos bens seguros transportados.

Tais dispositivos deverão estar em funcionamento permanente e não poderão ser substituídos ou retirados sem consentimento escrito do Segurador;

b) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos ou cláusulas deste contrato.

2. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro e o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;

b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) Colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;

d) Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como os relatórios e documentos que possua ou venha a obter;

e) Não subtrair, sonegar ocultar ou alienar os salvados, nem remover ou alterar quaisquer vestígios do sinistro sem o acordo prévio do Segurador, sob pena de isentar o Segurador de qualquer responsabilidade;

f) Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra terceiros responsáveis pelo sinistro;

g) Não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua participação.

3. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato o Segurado obriga-se ainda, sem prejuízo das disposições legais em vigor e sob pena de responder por perdas e danos, a enviar ao Segurador, o mais rapidamente possível, mas sempre dentro do prazo de cinco (5) meses, a contar da data da ocorrência do sinistro, a seguinte documentação:

a) Cópia da factura comercial dos bens seguros ou outra documentação que comprove o seu valor;

b) Auto da ocorrência emitido pelas autoridades locais competentes em caso de acidente de viação ou de furto ou roubo dos bens seguros;

c) Fotocópia do livrete, do título de registo de propriedade e do certificado de inspecção periódica do veículo transportador;

d) Fotocópia da carta de condução do motorista;

e) Relatório elaborado e assinado pelo motorista descrevendo a ocorrência.

ARTIGO 16º . VALOR SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima, por veículo, fixada nas Condições Particulares da apólice.

2. A determinação do valor seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro tendo em atenção o disposto no número seguinte, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares.

3. Tratando-se de bens:

• **Novos produzidos pelo Segurado** - O valor dos bens seguros será o correspondente ao seu preço de custo.

• **Novos adquiridos pelo Segurado** - O valor dos bens seguros será o correspondente ao seu valor de aquisição.

TRANSPORTE NACIONAL DE MERCADORIAS POR CONTA PRÓPRIA

CONDIÇÕES GERAIS 41

• **Usados** - o valor dos bens seguros será o correspondente ao seu valor de venda no mercado, à data do sinistro.

4. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída. O Tomador do Seguro pode, contudo, propor ao Segurador a reposição do capital seguro.

ARTIGO 17º . INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, se o capital seguro for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, o capital seguro superior, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos no artigo anterior.

2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

ARTIGO 18º . VISTORIA

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, em caso de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, o Segurado ou quem o representar, deve solicitar, de imediato, a vistoria ao Segurador, após a sua descarga no seu armazém ou noutro local.

ARTIGO 19º . CÁLCULO E PAGAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES

1. Em caso de sinistro, a responsabilidade do Segurador está limitada aos valores fixados nas Condições Particulares.
2. Em caso de perdas ou danos em máquinas seguras ao abrigo deste contrato, o Segurador indemnizará até ao limite do valor seguro, as despesas de reparação e/ou substituição das partes danificadas e/ou em falta, acrescidas das despesas de transporte e outras, se abrangidas pelo valor seguro.
3. Quando se verifique impossibilidade de reparação ou substituição das peças danificadas, no local de destino, confirmada e aceite pelo Segurador, este suportará o envio da máquina, peças ou parte danificada ou em falta até ao local de fabrico ou até qualquer outro, onde a reparação possa ser efectuada.
4. Ao montante indemnizatório, será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado. Tal valor poderá, por exigência do Segurador, ser determinado por venda em hasta pública, com observância, naquilo que se lhe aplicar, dos critérios seguidos na venda judicial.
5. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto no Artigo 17º.

ARTIGO 20º . FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
2. Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro, o Tomador do Seguro e o Segurado deverão, sob pena de responderem por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem os trabalhos para tais fins.

ARTIGO 21º . ABANDONO

Não é lícito ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em caso de sinistro, abandonar os bens seguros ou o que deles restar ao Segurador, excepto quando este em tal convir e/ou nos casos previstos na lei portuguesa.

ARTIGO 22º . SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica subrogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 23º . INSPECÇÃO DO RISCO

1. O Segurador pode, a todo o tempo, mandar vistoriar os bens seguros por representante credenciado e mandatado, bem como verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro, do Segurado ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, com efeitos imediatos.**

ARTIGO 24º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
- 2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual

TRANSPORTE NACIONAL DE MERCADORIAS POR CONTA PRÓPRIA

CONDIÇÕES GERAIS 41

fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 25º . LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 26º . ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

TRANSPORTE NACIONAL DE MERCADORIAS POR CONTA PRÓPRIA

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 01 . FURTO E ROUBO

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Transporte Nacional de Mercadorias por Conta Própria.

2. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelo furto e roubo dos bens seguros, transportados no veículo transportador identificado nas Condições Particulares.

Tratando-se de furto, para que esta garantia funcione é necessário que o sinistro ocorra entre as 8 e as 20 horas, salvo se outro horário for acordado entre as partes nas Condições Particulares, o Segurado faça prova de terem sido tomadas todas as medidas razoáveis de segurança e que:

- O mesmo seja consequência de arrombamento do veículo transportador, com vestígios evidentes de violação;
- Seja participado às autoridades competentes da localidade da ocorrência, logo que do mesmo haja conhecimento;
- O alarme contra intrusão, caso o veículo transportador o possua, esteja ligado no momento da ocorrência do sinistro.

3. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, as garantias aqui previstas, ficam ainda a coberto desta Condição Especial fora do período acima indicado, quando o veículo transportador verificar, adicionalmente, as seguintes condições:

- Se encontre estacionado em garagem ou recinto análogo devidamente fechado à chave ou sob constante vigilância;
- Tenha todas as portas fechadas à chave e todas as chaves tenham sido retiradas, na medida em que o permitam os regulamentos locais de incêndio.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 02 . CONTACTOS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Transporte Nacional de Mercadorias por Conta Própria.

2. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de contacto com água doce e/ou da chuva, óleos e outros líquidos, lamas, objectos cortantes, estruturas metálicas e ganchos.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 03 . QUEBRAS, AMOLGADELAS, TORCEDURAS E RISCOS, INCLUINDO QUEBRAS E/OU FALHAS EM ESMALTES

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Transporte Nacional de Mercadorias por Conta Própria.

2. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado, pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de quebras, amolgadelas, torceduras e riscos, incluindo quebras e/ou falhas em esmaltes.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 04 . DERRAME DE LÍQUIDOS E/OU DISPERSÃO DE SÓLIDOS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Transporte Nacional de Mercadorias por Conta Própria.

2. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de derrame de líquidos e/ou dispersão de sólidos, em consequência da rotura de embalagens.

3. Para além das situações previstas no Artigo 4º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange o derrame normal e a quebra normal de peso ou de volume dos bens seguros.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 05 . DERRAME E CONTAMINAÇÃO DE LÍQUIDOS A GRANEL

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Transporte Nacional de Mercadorias por Conta Própria.

2. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de:

- a) Derrame durante as operações de carga, transbordo, trasfega ou descarga, causado por falha na tubagem de ligação;**
- b) Erro do Segurado, ou de quaisquer pessoas por quem este seja responsável, no bombeamento da carga;**
- c) Contaminação dos bens seguros com resíduos de outra carga existente no tanque ou cisterna.**

TRANSPORTE NACIONAL DE MERCADORIAS POR CONTA PRÓPRIA CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL - 06 - RISCOS DE FRIGORÍFICO

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Transporte Nacional de Mercadorias por Conta Própria.

2. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos directamente resultantes de deterioração dos bens seguros, em consequência de avaria nas máquinas frigoríficas do veículo transportador, comprovada por registo da própria máquina, do qual resulte descongelamento e desde que a avaria tenha lugar durante um período mínimo de 12 horas consecutivas, se ocorrer durante o transporte, ou de 24 horas consecutivas se ocorrer durante o estacionamento, sendo este limitado a um máximo de 48 horas.

Para que esta cobertura produza efeitos, é necessário que os bens seguros no momento do início do risco se encontrem devidamente acondicionados, à temperatura especificada e com boa circulação de ar.

3. Qualquer reclamação só poderá ser aceite se devidamente acompanhada do registo de temperaturas das máquinas frigoríficas do veículo transportador, que comprove as temperaturas a que os bens seguros estiveram sujeitos durante a viagem.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 07 . ACTOS DE VANDALISMO

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Transporte Nacional de Mercadorias por Conta Própria.

2. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, em consequência de qualquer acto de vandalismo.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 08- OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Transporte Nacional de Mercadorias por Conta Própria.

2. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, durante as operações de carga e descarga efectuadas pelo Segurado ou sob a sua responsabilidade.